

PROCESSO - A.I. Nº 299133.0107/03-0
RECORRENTE - 13 DE MAIO TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0146-01/03
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 18/07/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0384-11/03

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. FALTA DE EMISSÃO. TRANSPORTE DE FARINHA DE TRIGO. MULTA. A teor do que dispõe o § 3º do art. 959 do RICMS/97, aplica-se multa ao transportador que tiver transitado por qualquer posto fiscal desacompanhado da emissão de passe fiscal. Autuado não elide a acusação. Infração subsistente. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/01/03, exige multa no valor de R\$4.743,60, em razão de mercadoria desacompanhada do passe fiscal de mercadorias. Motorista do veículo placa JQA-1355, abordado pela UMF/BA, após o posto fiscal Benito Gama, sendo constatado que o mesmo deixou de apresentar as Notas Fiscais nºs 55331, 55332 e 55333, emitidas por Santo André, CNPJ nº 03.045.079/0001-65, destinadas a Salgueiro/PE, referente a 800 sacos de farinha de trigo, não tendo, desta forma, emitido passe fiscal obrigatório para esse tipo de mercadoria. Termo de Apreensão nº 299133.0107/03-0.

O autuado, às fls. 16 a 18, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa sob o fundamento de que o motorista alegou que devido à intensa movimentação, com muitos outros veículos à sua frente para carimbar e emitir passes fiscais, resolveu seguir até o posto de abastecimento que fica a menos de cem metros do pátio daquela repartição e, como estava faminto, fazer um lanche. Que iria retornar, em seguida, para o procedimento de emissão dos passes, sem os quais, teria sérios transtornos na divisa do Estado.

Argumentou que não foram consideradas, a proximidade do posto fiscal e as alegações do motorista. No seu entender, no máximo, caberia pelo embaraço caracterizado pela falta de parada no posto fiscal a multa prevista no art. 915, § 8º, II, a, do RICMS/97.

Asseverou que o autuante aplicou multa de 5% sobre o valor das mercadorias transportadas, penalidade incabível, por falta de previsão legal, haja vista a alteração nº 38, Decreto nº 8413/02, não mais prevê a cominação dessa penalidade.

Disse não ter havido propósito deliberado de causar embaraço ao Fisco e que, o autuante excedeu a sua atuação lavrando o Auto de Infração, sem flagrante comprovado de intenção ou gesto que fosse para prejuízo do Estado.

Concluiu, requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Auditora Fiscal estranha ao feito, à fl. 31, prestou informação fiscal, dizendo não assistir razão ao autuado, uma vez que a alteração vigorando a partir de 01/01/2003, que veio modificar o art. 915, X, do RICMS/97, apontado na autuação, conservou a previsão da situação fática como objeto de incidência de penalidade, alterando o termo “passe fiscal” para “controles especiais de circulação de mercadorias”, com o mesmo significado. Assim, não houve revogação da norma jurídica.

Esclareceu, a Auditora, que tendo o sujeito passivo deixado de observar a legislação relativa a estes controles especiais, por ter evitado a parada no posto fiscal, a aplicação da sanção indicada na autuação se enquadraria no procedimento do dispositivo legal. Mantém a autuação.

VOTO DA RELATORA DA 1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

[...] Os argumentos defensivos não des caracterizam a irregularidade cometida, qual seja, a de não ter, o transportador, parado no posto fiscal para emissão de passe fiscal, cujas mercadorias transportadas estavam, pela sua especificação, obrigadas a transitar acompanhado do passe fiscal. A alegação de que o Decreto nº 8.413/02, veio revogar a obrigatoriedade da emissão do passe fiscal não prevalece, vez que a alteração só veio a englobar outras situações das quais estariam os transportadores obrigados a parar nos postos fiscais, não só para emissão de passe fiscal, mas, também para que sejam visados os documentos que dão transito às mercadorias. Assim, a alteração nº 38, englobou não só os passes fiscais que pela sua essência é um documento de controle especial de circulação de mercadorias, mas, sobretudo, quaisquer outras formas que tenha por finalidade controlar a circulação e prestação de serviços vinculados ao ICMS, que transitem pelo Estado da Bahia, com destino, principalmente, a outras unidades da Federação.

Desta maneira, o passe fiscal, nada mais é, que documento de “controle especial de circulação de mercadorias”. Assim, o art. 959 do RICMS/97, que trata do passe fiscal de mercadorias, no seu § 3º determina a aplicação de penalidade pelo seu descumprimento, e o seu § 2º dispõe de que através de Ato do Secretário da Fazenda serão especificadas as espécies de mercadorias a serem controladas, mediante o passe fiscal. Na Portaria 391 de 27/08/1995, no seu item 10, consta dentre as mercadorias obrigadas a transitar acompanhada do passe fiscal, a “farinha de trigo”, mercadoria que foi o objeto da presente ação fiscal.

Ficou evidenciado nos autos, inclusive confirmado pelo próprio autuado, de que houve o descumprimento da obrigação acessória, pela falta de parada no Posto Fiscal Benito Gama. Assim, não pode ser entendido que tal descumprimento pudesse decorrer de embaraço à ação fiscal ou mesmo aceitar os argumentos defensivos de que não houve flagrante comprovado de intenção ou gesto de causar prejuízo ao Estado.

Independentemente dos motivos alegados pelo sujeito passivo, a obrigatoriedade de emissão de passe fiscal é de suma importância para os controle do Estado da Bahia, em relação a circulação de mercadorias destinadas a outras unidades da Federação, não podendo, desta forma, aceitar tais fundamentos.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento que exarou o Acórdão recorrido pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, o contribuinte, inconformado com o decisório, impetrou o presente Recurso Voluntário, argüindo em síntese:

Que não deixou de parar no Posto Fiscal para emissão dos passes fiscais mas, diante da demora do atendimento, seguiu até o posto de gasolina vizinho ao Posto Fiscal para lanchar e após retornaria para a emissão dos documentos. Afirma veementemente que não houve intenção de infringir a legislação.

Por fim, diz que comprehende que não cabe a imposição fiscal que lhe é cobrada através do Auto de Infração em tela. Sendo assim, pelas razões expostas, espera e requer seja acolhido o presente pleito para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o lançamento e o débito fiscal em controvérsia, por ser Improcedente.

A PGE/PROFIS forneceu Parecer de fl. 49, assinada pela procuradora Dr^a Maria Dulce Baleeiro Costa, nos seguintes termos:

“[...] Da análise dos autos, verifico que As alegações não conduzem a improcedência da autuação, pois o fato foi materializado, ou seja, a autoridade fiscal afirma que abordou o caminhão após o Posto Fiscal, o que caracteriza que esse não parou no Posto para a emissão obrigatória dos passes.

Em matéria tributária a intenção do agente é irrelevante para a materialização da infração daí não ser possível acatar-se os argumentos de falta de intenção.

Diante disso, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário”.

VOTO

Dado ao exame dos documentos apensados ao presente Processo Administrativo Fiscal, mormente o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, constatei que a empresa autuada diz que ultrapassou os limites do Posto Fiscal face à demora do atendimento e foi até o posto de gasolina próximo para lanchar. Ora, entendo que o recorrente confessou literalmente a infração cometida. Pergunto: Por que o condutor do veículo não deixou o mesmo na fila e foi lanchar, já que sabia, como afirmou em seu Recurso Voluntário, que estava demorando o atendimento? Onde é que fica a responsabilidade do condutor do veículo que, como transportador, deveria saber que não poderia ultrapassar o limite do Posto Fiscal sem ser fiscalizado e, consequentemente, sem o passe fiscal, pois é norma?

Ademais, como bem frisou a Douta PGE/PROFIS, “em matéria tributária a intenção do agente é irrelevante para a materialização da infração”.

Dante do exposto, verifiquei que foi comprovada a infração disposta na peça vestibular. Assim, concedo este voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo integralmente a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299133.0107/03-0, lavrado contra 13 DE MAIO TRANSPORTES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$4.743,60, atualizada monetariamente, prevista no art. 42, X, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS